

**TC 022.903/2010-0**

**Tipo:** tomada de contas, exercício de 2009

**Unidade jurisdicionada:** Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa (RBJID)

**Procurador:** não há

**Responsáveis:** Átila Maia da Rocha (CPF 774.604.218-04)

**Proposta:** mérito

Trata-se de tomada de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2009, da Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa (RBJID), organizada em atendimento à Instrução Normativa TCU 57/2008, às Decisões Normativas TCU 100 e 102/2009 e à Portaria TCU 389/2009.

## **1. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE JURSDICIONADA E DE SEUS RESPONSÁVEIS**

1.1. O presente processo contém todas as peças prescritas pelos normativos supramencionados, havendo adequada identificação da unidade jurisdicionada e de seus responsáveis (fls. 2-4).

## **2. PARECERES SOBRE AS CONTAS DA UNIDADE**

2.1. O Relatório de Auditoria de Gestão, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Órgão Setorial de Controle Interno convergem na opinião pela regularidade das contas dos responsáveis, do que está ciente o Ministro de Estado da Defesa (fls. 24-33).

## **3. PROCESSOS CONEXOS**

3.1. TC 009.458/2006-2, TC 011.163/2007-1 e TC 015.649/2009-4, tomadas de contas dos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2008, respectivamente, julgadas regulares, com quitação plena aos responsáveis, não havendo determinações por parte desta Corte.

3.2. TC 008.319/2005-6 e TC 015.050/2008-4, tomadas de contas dos exercícios financeiros de 2004 e 2007, respectivamente, julgadas regulares com ressalvas, com quitação aos responsáveis e determinações. As determinações dizem respeito ao cumprimento de normas de direito financeiro e à apresentação de metas e indicadores das ações orçamentárias a cargo da unidade jurisdicionada. A RBJID, por sua vez, implementou as ações necessárias à correção das falhas, dando cumprimento às determinações.

#### **4. EXAME DAS CONTAS**

4.1. Constam do relatório de gestão, adequadamente expostos, os objetivos e metas institucionais e programáticos, cabendo ressaltar que as ações executadas pela unidade integram o programa 0625 – Gestão da Política de Defesa Nacional, que não possui indicadores.

4.2. No que diz respeito à execução orçamentária, observa-se que a RBJID não é unidade orçamentária, recebendo, por isso, recursos descentralizados do Departamento de Planejamento Orçamentário e Financeiro do Ministério da Defesa (DEORF). Os demonstrativos exigidos estão corretamente preenchidos e, de forma geral, os gastos foram reduzidos; não somente em função de economias, que foram pequenas, mas em razão da redução dos recursos destinados à unidade, o que foi mencionado no relatório de gestão (fl. 4).

4.3. Quanto às ações orçamentárias a cargo da RBJID, cabe registrar que suas metas físicas foram atingidas e que consistiram no apoio administrativo prestado à própria unidade e ao Escritório Militar da Missão Permanente do Brasil na Organização das Nações Unidas e também na implantação do Sistema de Informações Logísticas de Defesa.

4.4. A unidade jurisdicionada justificou a ausência de indicadores de desempenho pelo fato de sua principal finalidade ser de caráter eminentemente político. Considerou, ainda, que os indicadores de desempenho em gastos de serviços públicos e em atividades de custeio de transporte, por exemplo, são de pouca utilidade prática, não servindo para aferir a efetividade das ações empreendidas pela RBJID (fl. 11).

4.5. A RBJID não possui indicadores gerenciais sobre recursos humanos, mas, analisando a situação de seu efetivo, considera que é suficiente para cumprir sua missão. Ressalta que os empregados terceirizados, no total de cinco, contratados em território norte-americano, se prestam a atividades burocráticas, mormente relacionadas a desembaraço de documentos junto a entidades governamentais americanas (fl. 16).

4.6. Não houve reconhecimento de passivos por insuficiência de créditos ou de recursos e, ainda que o demonstrativo pouco divirja dos dados atuais constantes do SIAFI, a execução de restos a pagar não apresenta indícios de ilegalidade, cabendo destacar que, embora não informado, foram inscritos como restos a pagar, no fim de 2009, um total de R\$ 11.427,59.

4.7. A unidade jurisdicionada não utiliza ou transfere recursos mediante convênios ou congêneres e nem recebe quaisquer recursos externos. Os atos de admissão, desligamento, concessão de aposentadorias ou pensões não são praticados pela RBJID, mas pelos órgãos de onde procedem seus integrantes, como o Ministério da Defesa, por exemplo.

4.8. Como já mencionado, as determinações feitas à RBJID pelo Tribunal de Contas da União se relacionavam ao cumprimento de normas de direito financeiro, mais especificamente quanto à execução orçamentária e, por isso, são informadas as providências adotadas para o saneamento das pendências.

#### **5. CONCLUSÃO**

5.1. Não foram identificadas impropriedades ou irregularidades capazes de macular as contas dos gestores.



## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) em conformidade com os artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas do Sr. Átila Maia da Rocha (CPF 774.604.218-04), dando-lhe quitação plena;
- b) dar ciência à unidade de que, conforme o artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/92, o descumprimento ou o cumprimento imperfeito das normas de apresentação das contas pode resultar em ressalvas nas contas; e
- c) nos termos do artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos.

Brasília, DF, 22/6/2011.

WANDERSON LIMA DE AMORIM  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 8113-2

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**